Fls.
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 926/2021
Data: 16/04/2021 - Horário: 16:56
Legislativo - PELOM 2/2021

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 2/2021

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade

mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

Fls 3
Visto

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 4
Visto

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

Fls. 5
Visto

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Fls. 6
Visto

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pato Branco, 16 de abril de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Lindomar R. Brandão
Vereador - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Thania M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Câmara Munic. Pato Branco
Dirceu L. Boaretto
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Romulo Faggion
Vereador - PSL

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Considerando a intenção de regularizar o Município junto ao Ministério da Previdência, no que diz respeito a Certidão de Regularidade Fiscal - CRP;

Considerando que matéria com mesmo teor, constante na Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1 de 2021, foi rejeitada em plenário dia 31 de março de 2021, com 7 (sete) votos contrários;

Considerando a necessidade de reforma seguindo as mesmas regras de previdência social aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, adotadas pela União, regras estas, também, referendadas, pelo Governo do Estado do Paraná;

Considerando segundo dados, que a maioria dos estados brasileiros operam com déficit financeiro, evidenciando uma evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais direcionada aos inativos, em detrimento de pessoal ativo;

Considerando a saúde financeira futura do sistema previdenciário municipal, bem como a possibilidade de garantia de aposentadoria aos novos beneficiários do PATOPREV;

Considerando as informações contidas na Mensagem nº 26/2021, sobre projeção do défcit atuarial, equacionado pela aplicação de plano de custeio suplementar por prazo de 35 anos, chamado de plano de amortização, verifica-se que a não realização das reformas tornará o RPPS insustentável;

PROJEÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

ESTUDO DE VIABILIDADE - 2015

ANO	DÉFICIT
2015	186.278.778,75

FUNCIONAMENTO PATOPREV

ANO	DÉFICIT
2018	187.007.399,55
2019	322.424.501,12

Fls. 8
Visto

2020	452.935.295,55

APORTES REALIZADOS

ANO	VALOR (R$)
2018	0,00
2019	1.621.527,81
2020	2.929.334,63

PROJEÇÃO DE APORTES

ANO	VALOR (R$)
2021	9.325.341,51
2022	19.380.546,41
2023	35.737.268,37

Considerando o § 4°, do artigo 9° da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, o que não é o caso de Pato Branco;

Apresentam Proposta de Emenda a Lei Orgânica, a qual visa estabelecer novas regras de funcionamento da Previdência Social,revogando o art. 59, e criando os artigos 60-A, 60-B, 60-C, 60-D, 60-E e 60-F na Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 16 de abril de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Joscir Bernardi
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Lindomar R. Brandão
Vereador - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Thania M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Câmara Munic. Pato Branco
Dirceu L. Boaretto
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Romulo Faggion
Vereador - PSL

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Fls. 9
Visto

Pato Branco, 19 de abril de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 932/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 09:15
Administrativo

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
Sr. Joacir Bernardi:

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência, primeiramente, agradecer pelos relevantes serviços prestados em nosso município como Vereador, o que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-lo como nosso representante frente à Câmara dos Vereadores.

Na oportunidade, como Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco - SINDSERVE, no sentido de enriquecer o debate acerca da PatoPrev, disponibilizar à Vossa Excelência o documento anexo, o qual demonstra a vontade de grande parte dos servidores públicos municipais.

Na certeza de contar com vossa ajuda e esforço, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol ao desenvolvimento do município de Pato Branco.

Atenciosamente,

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB. MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.073.557/0001-76

Alberi Giacomelli
Presidente do Sindserve
46 3224 6441
46 99924 3093

RECEBIDO
Data 19/04/21 Hora 9:00
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Fls. 10
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	JOCEANE DE OLIVEIRA LIMA	07866379-27	
02	Cleci F. B. Pirola	941182483-72	Cleci F. B. Pirola
03	Sandra M. M. de Almeida Lima	682.559.429-04	
04	JULIANE APC. BERNARDI MORENO	032.660.389-71	
05	Leandro R da Silva	028547559-28	
06	[illegible]	053269-2022	
07	Orlando da Silva	840.186.239.68	
08	Rogalvo Milagres	881489719-00	
09	Emilio Bruno Neto	206.588.863-53	
10	Celecimar Ribeiro	7.320.320	
11	Sérgio Gonçalves	911908858-68	
12	LEUDIMAR MENEZES	033 85082951	
13	Kleiton Domingo	097.907.589-30	Kleiton Domingo

Fls. 11
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
		871.442-99	
	MANOEL DE ALMEIDA	84914774899	
	Nelsa Conteiro de Bruno	00775920932	
	Alexandra Franzoni	062468419 41	
	Benedita Apª Luiz Pereira	718 89200820	
	Rosana 1ª maceda	038.508.799-33	a maceda
	Edione Rabelo	053 870649-21	Edione Rabelo
	Yes Lupey Fuci	508.450.019-82	
	Elizabete Maiden Portela	832.020.599-68	
	Ivde Silvia Monteiro	015 295 719-70	
	Emilio Dias Gonçalves	04543384903	Emilio
	Sana de Oliveira	071602892 4	
	Elisângela P. Cardeiro	64950329.53	Elisângela P.C.
	Joanda Aparecida do Nascimento	042 718 199-62	Joanda Aparecida do Nascimento
	Veridiana Maria Tichoski	061 004 998 98	Veridiana Maria Tichoski
	Indecia Quadros	066252.998 98	Indecia
	Rosana Aparecida de Oliveira	014470939	Rosana
	Neli Correa Antunes	099.769.669-53	Neli
	Helena Salete Martins Grando	646292.0-0	Helena S. Grando
	Rosane de Fatima de Oliveira	036.244.209-02	Rosane de F. de Oliveira
	Jaiani Maciel da Silva	09695647	Jaiani Maciel da Silva
	Cristiane de Oliveira Lopes	040144559-37	Cristiane de Oliveira Lopes
	Catarina Vanzinski Trelha	021917569 3	Catarina Vanzinski Trelha
	Lucinéia Apª. da Silva	043 559 099 05	Lucinéia Apª. da Silva
	Vanda Silva Neves	039-166 89	
	Vanderlei Apª Ulian do Rio	03532844930	Vanderlei
	Rorelli		
	Regina Aparecida Luz	041211009-13	
	Vanilde dos Ribeiro de Lima	70654530004	
	Esmeralda de Matos Pinto	690 790 449 35	Esmeralda
	Maria F.S.D.F. Silva	022.658 699 83	Maria
	Anacleto P. Neder	033254491980	
	Sueli Siqueira	703820349 53	Sueli Siqueira
	Pamela Aparecida Salazar	083160390 4	Pamela Salazar
	Alex Medeiros	864 716 519 53	Alex Medeiros
	Keli Renata Battistello	10.000.543-5	Keli

Fls. 12
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Tatiane M. Pereira	059.380519-40	
	Sandra Marçal da Silva	931.262.809-78	
	ANTHONY FOSSATTI	100184319997	
	José Alves dos Santos	016601499-23	
	Juliana Andreia Tondo	063175959-09	
	Luciane Benjamin	066 490 229-06	
	Fabio Augusto Kenai	691.011.379-53	
	Rosa Maria Nunes	718.365.775-72	
	Kelly Mari Bell	711516890-00	
	Rosilene Salgueiro de Lima	103.039.937-28	
	Claudia Cleia Duarte	049.412.985-00	
	Adriana Ratko	039.148.209-46	
	Ana Silveira	315.215.840-87	
	SILVIANA POTT SASSI	018.559.319-40	
	Débora M. M. Ferraz	046.209.609-26	
	Daiele de Deboni	098.514.699-13	
	Luiza Helena Zanchet	050.680.909-88	

Fls. 13
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Gilberto y Sonsini	031.721.839-32	
	Arlindo Oldoni	451.186.129-34	
	[illegible]	346.907.709-34	
	Juliana Santos da Silva	036.014.539-67	
	[illegible]	037.074.469-13	
	CARLOS [illegible]	949.618.569-53	
	Edvina Hoffmann Bachose	451 820 009 87.1	
	Silvio Paiano	046.851.629-86	
	ANDERSON BACH	037.019.419.98	
	ELIEZER DE ARAUJO LIRA	070460019964	
	Nicole G. Guimarães	009 087 919 16	
	Miguel Rocha de Souza	081.713.239-10	
	JOÃO MARIA MEDEIROS	502.846.519-49	

Fls. 14
Visto

...Pato Branco...
...Pato Branco...
...em retomar...
...cia a extinção...
...Municipais de Pato...

Nº do CPF	Assinatura
	Vera Borba
	Sônia Silva
	Sônia Ramos
	Tereza Pantano
029212689-14	
965905[illegible]	Janete Almeida
945651[illegible]	Clarice Sales
024922129	Celia C. Sehnem
041547559[illegible]	Lucia G. da Silva
006889069[illegible]	
006477019[illegible]	
041789519[illegible]	Gilvane H. Tonion
019615[illegible]	
620.397.269-15	Elaine S. dos Santos
065.022.739-[illegible]	
051950699[illegible]	Patricia B. da Silva
855601118[illegible]	
[illegible]	

Fls. 15
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Dandineia Aparecida Kroll	894113159 68	Dandineia Kroll
	Suzete Ilde de Oliveira	881577509-97	Suzete Ilde de Oliveira
	Dayane Bigaretto	065532429-17	Dayane Bigaretto
	Luthéia da Cunha Cardoso Pimenta	027.752.039-81	Luthéia da Cunha Cardoso Pimenta
	Viviane Cristina Contelli	056713819-12	
	Tatiana Rondon de Souza	009.619.509-60	Tatiana R. S.
	Maria Brigida Rosito	047378288 82	Maria B. Rosito
	Fernanda Minella Colferda	035602239 03	Fernanda M. Colferda
	Andreia Seco	035819529	Andreia Seco
	Luiz Alberto	451.208039 20	

Fls. 16
Visto

Posto de saúde Alvorada

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Jonuza q. b. Fusiani		Jonuza

Fls 17
V

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cano

Os abaixo assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em optarmos para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

Ordem	Nome completo	Nº do CPF	Assinatura
	Gleisa B. Tondello	04050778973	
	Osvaldo Massafera Junior	00732439-12	
	Cynelise Luciani Marian	032.824.019-20	
	Alessandro Capitochelli	03060641978	
	Antonia Irene Helle	049 612414-88	
	Edviane Cp. dos S. Chaves	94114739-49	

Fls. 18
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Silvana Aps Lagos Pinheiro	01770749137	
02	Rosa Brunetto	09078659908	
03	Leonice Ramalho di Lenna	01700279999	
04	Elisabeth Ostapiv Correia	87496402915	

Fls 19
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Tatiana Quirino	038019849 04	
2	Terezinha S. Silva Roldan	790856609.04	
3	Celia de Oliveira Maseki	019.268.159-12	
4	Cristina Ferreira da Silva	054-709-659-79	
5	Jaqueline Carvalho	017571055-2	
6	Silvana de Abreu	041 463 089 09	
7	Andréia S Lopes Brato	027.791.329-22	
8	Kathia A. Matos	050.457.529.52	
9	Marcia C. M. Jedmak	028.683.989.01	
10	Eliane Gauthier	026.111.019.57	
11	Geicielen Kuhl	793754139.34	
12	Terezinha A. Machado	793289780.20	
13	Iziane Aparecida Moffatt	039.218.259.01	
14	Karine H. C. Liscano	036893198.2	
15	eMoni. Branco	488360289.34	
16	Veronica V Pai	706992980.54	
17	Eto Marli Pai dep. Oeste	043.538.059.16	
18	Eliane Saueia Schultz	045933 3990	
19	Glaudete Maria dos Santos	94.125689-91	
20	Diogo Ribeiro	073.627.049-33	
21	Ivete Silveira	048 739 719 66	
22	Leiziane Bueno		
23	Luciane Pedo Pereira	039.932.249.30	
24	Ana Maria Martins Machado	435.526.689.34	
25	Maria Ivonete da Silva	881553250920	
	Tereza de Rosetto Bortolini		
	Vanessa Fontana		

Fls 20
Visto

Vide legislação

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Canlu

Os abaixo assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Verori Ap. Motta	914087419 20	Verori Ap. Motta
	Rosane I. C. Bueno	650.123.509-34	Rosane
	Sandra Negretti	972101899 81	Sandra negretti
	Eliane dos Santos	039490179 03	Eliane dos santos.
	Evangelista mesquita	034943 00 09 5	Evangelista.
	Elenice de gois	078182359 92	Elenice de gois

Fls. 21
Visto

Escola União - São Roque

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Lucia [illegible] Zanin	045 977579	
	Marcio Luiz Dalpiaz	03569386970	
	Elizandra [illegible] Kozlovski	04060785997	
	[illegible]	[illegible]	
	[illegible]	[illegible]	

J. do Vale

Fls 22
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Roque Rodrigues	037618648[illegible]	Roque Rodrigues
	Marlete T. da Silva	045311719[illegible]	Marlete T. da Silva
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES	029 869 699 17	Elaine A. Rodrigues
	Naira Miranda	06643268950	Naira Miranda
	Iarema Rubino da Silva	076984[illegible]	Iarema R. da Silva
	Tatiana Westphal de Souza	732866[illegible]	Tatiana
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Doremem Aparecida Anchau	86530976949	[illegible]
	Marina Beatriz B. Gilioli	840[illegible]	MB B. Gilioli
	Daiane Martins	55836666	Daiane P. Martins
	[illegible]	055 950 [illegible]	[illegible]
	[illegible]	941114308.10	[illegible]
	Marina Reis dos Santos	067.416.937-55	MCS

Fls. 23
Visto

INDUSTRIAL

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	RODOLFO ENGELBERT	018.717.859-36	Rodolfo Engelbert
	GISELLI ZITKEVICZ TRINDADE	01922739901	
	Sodineia B. G. da Rocha	01440339921	Sodineia B. G. da Rocha
	Claudete M. P. Almeida	01083449917	Claudete Almeida
	ADA RIGON	03192462990	
	Rosane maria Lehn Hadler	053/36418536	Rosane
	Angelina Lanzetti Tondello	97495034920	Angelina
		06459701903	
	Eleoni Aparecida Zomi Vinholi	075.616.039-05	Eleoni Zomi

Fls. 24

Escola São Cristóvão

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Valci Rodrigues	733.766.809-06	
	Nirli de Rufatto	7.720.287-0	
	Denise Pimenta	021152078-98	
	Sabete C. Azevedo	840097569-34	Sabete C. A.
	Rosali A. Telles P. Lio	761913889-49	Rosali A. Telles P. L.
	Ivone A. C. Marinasso	855592[illegible]	

Fls. 25
Visto

Isabel Scalco Gaidzinski

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Ivan Saud	035.091.599-80	
02	Marcelo Bloss Cattani	761.359.589-53	

Fls 26
Visto

Posto do Plantão

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Inácio Fernando	040320489[illegible]	
	Simone de Campos	066216368[illegible]	
	Isabel Lendzioski	064169469[illegible]	
	Patrícia Raquel Silva Bueno	009-870.855-82	
	Daiane Bruna Forgiarini	10.287.235-10	
	Daisone Gideão de Andrade	070.139.929-50	Daisone Gideão de Andrade
	Suzana Salete Agostini Del Puppo Ribeiro	045893299-94	Suzana S. D. Ribeiro

Fls. 27
V.

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Simone Aps Araujo Souza	04989134967	Simone Araujo

Fls. 28
Visto

Bento 19

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Daimara Luciane Cortez	02385401915	
	Eveli Boch	38923699-34	

Fls 29
Vista

Escola

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Sidlene Ribeiro da Silva	078659947	Sidlene R. da Silva
02	Glaucia Scopin de Oliveira	03740866903	Glaucia

Fls 30
Visto

0008

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Canu

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Marina Particheli	039351049-39	Marina Particheli
02	Juliana Faraina de Oliveira da Silva	058.009.589-55	Juliana F. de O. da Silva
03	Caroline Dambrós Marcol	057.290.859-82	Caroline Dambrós Marcol
04	José Luiz Dela da Costa	881 467-37 [illegible]	[illegible]
05	Débora Fatimi Ogliari	005915.579-23	Débora F. Ogliari
06	Francine Lopes	073.633.249-11	Francine Lopes
07	Kerly Lytzy Richardi	029.188.329-05	[illegible]
08	Andréia Costa Ballarmetti	746625549-34	Andréia Costa Ballarmetti
09	Taciane Ferron	04279359914	Taciane Ferron
10	Daiana Sobli	060.981.149-51	Daiana Sobli
11	Aline Aparecida Benamigo	042.769509-62	Aline Ap. Benamigo
12	Alana Sponchi Tomazoni	085.281.489-05	[illegible]
13	Gabriela Frizzotto Lorenzi Meirelles	071 408 639 97	[illegible]

UPA

Fls. 31
Vis.

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Joyce C Festani	057908269-54	
2	Sandra R. G. Pialentini	759 936 339-87	
3	Mailde Inês Freisleben	628056499-15	
4	Claudete M. P. Almeida	040834499-77	
5	Pedro Henrique Gonçalves Faria	059625196-70	
6	Rosa maria Barbosa da Silva	038464335-90	
7	Vanda Cadena Cardoso	MG-7.703.249	
8	Vanda Sousa	038485269-63	
9	Luciane Ap. Tene	056 712168-94	
10	Mayara Bazzolini Todeschi	064525309-07	
11	Elaine Silveira	076244899-83	
12	Clarice Merel Soares Dasilva	033049179-26	
13	Luciana Tenedo Lopes	041543567-58	
14	Eduarda Ribeiro	004412195-55	
15	Maria Aparecida Santos	859916.777-15	
16	Doreni A. Pontes	038076419-36	
17	Adriane F. Santos	027637479-46	
18	Maria [illegible]	065279998	
19	Dalgisa C. M. Costa	904 810 899-34	
20	[illegible]	042 [illegible]	
21	[illegible]	5[illegible]70198-06	
22	[illegible]	09946215499-6	
23	Roselia Medeiros	065061503-39	
24	Elizete Maria Fillenes	761896609-59	
25	Adriane C. Silva	997300 00 38	
26	Elyan de souza 035430449	035 049733	
27	[illegible]	51710[illegible]	
28	[illegible]	007-07.[illegible]	
29	Izete Vieira	019479979-93	
30	Melissa Sousa Lima	056212977-95	
31			
32			
33			
34			
35			
36			

Fls. 32
Visto

UPA

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Joquelme C Festani	057903826954	
2	Sandra I.C. Piaventini	759 936 139-87	
3	Mailde Inês Freisleben	628056499-15	
4	Claudete M. P. Azevedo	040834429 37	
5	Pedro Henrique Gonçalves Vieira	059675	
6	Rosa maria Barbosa de Silva	03864335930	
7	Wanda Cadena Cardoso	010.703.249	
8	Vanda Sousa	038485269-63	
9	Luciane Ap. Tene	056	
10	Mauro Bonfim Zacchetto	064	
11	Eldrice Silveira	026244	9983
12	Clarice Maria Gonçalves	033049179-26	
13	Luscia Tenedo Lopes	041843	
14	Eduarda Ribeiro	004412219-55	
15	Maria Ap. Pinheiro do Santos	859916.777-15	
16	Ivoreni A. Pontes	038	
17	Adriane L. Dantas	027	
18	Clarice M. M.	065	
19	Dalgisa C. M. Costa	501	
20	Fabiany		
21	[illegible]	047	
22	Cleonice de M. Gon	0996	
23	Rosalia Medeiros	065	
24	Elizete Moraes Martinez	016	
25	Edviane C. Sinke	99	
26	Eliane de Souza	035	
27	Simone	517	
28	[illegible]	007	
29	Izelda Vieira	019	
30	Melissa Sousa Lima	056	
31			
32			
33			
34			
35			
36			

Fls. 33
Visto

FARMÁCIA

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Patrícia Adriana Comente	055644116-84	
2	Daniella Barretto da Rosa	93758455053	
3	Cristian Luiz de Arruda	05959208462	
4	Laura M. Z. Bergamo	03847610970	
5	Márcia Regina Ricalo	026279893-71	Marcia Ricalo
6	BERNARDO A. BRANCO	52485668949	
7	Vivian Nunes Stein	00213130794	Vivian Nunes Stein
8	Emanuel dos Santos	04779544998	
9	Elaine Cristina Dalla Costa	053468409-73	Elaine Dalla Costa
10	Aline da Silveira	008997588-83	
11	Roseane Chiquetto	020.392.359-20	
12	Maria N. M. Kaliski Machado	024.988.996-6	
13	Rebeca Barbosa Della Mora	02773886941	
14	Mônica Cristina Marini	03414181967	Mônica C. Marini
15	Romilda Sedrezzani Lorenzet	06982543927	Romilda Sedrezzani Lorenzet
16	Claudete de Souza Tonin	066.301.369-00	
17	Denise Zilliotto	7570639-1 CC	030401849-03 CPF Denise Zilliotto

Fls. 34
Visto

SÃO CRISTOVÃO

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Thaliane Gaudêncio	09743279-97	Thaliane G.
2	Kaidiane Renates Brio	061885569-5	Kaidiane
3	Luiz Fernando Teodoro	041.032.068-2	Luiz Fernando
4	Noeli de Souza Oliveira	881.475.769	noeli
5	michelle barbosa	047.880.632-8	michelle
6	Carsiana Giacomini Rodrigues	063.273.779-51	Carsiana G. Rodrigues
7	Edeni Aparecida dos Santos Bottoli	04543049901	Edeni dos S. Bottoli
8	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9	Ivoneí dos Santos	039687 1991	Ivoneí dos Santos
10	Cristiane Machado	067 [illegible] 1980	Cristiane Machado
11	Miriam da Luz Prestes	067 132 619 88	Miriam da Luz Prestes
12	Isidora Alves Lopes	840 129 438-87	Isidora
13	Eunidamar de Fátima da Silva	027 925 149 43	Eunidamar
14	Claiva Dolhander Anselmo Basilio	031-908 129 00	
15	Ivoneí N. D. R.	956 191 5197 2	Ivoneí N. D. R
16	Paula Corei Somavila	045 813 749 2 95	Paula C Somavila
17	Luciele M. Correa	041 006 29-73	Luciele M Correa
18	Deborah G. Oliveira	808 390 369 00	Deborah Oliveira
19	Lucimar Andruscelo	603 236 [illegible]	[illegible]
20	EDENIR DE FATIMA VIEIRA	755 943 079 15	Edenir Vieira
21	Alone Aparecida Velloso	065.512 839-50	Alone Aparecida Velloso
22	maria de lourdes C L G. Vargas	825.444.689-04	Maria de Lourdes C L G Vargas
23	Rodine Kroenbauer	023.571.129 78	Rodine Kroenbauer
24	Ana Lucia Dos Santos	033889339-13	Ana Lucia
25	Elias Cantin D.	053183389-50	Elias Cantin
26	Debora D. S. Garske	044875809-19	Debora D S Garske
27	Marilia B. S. Gomes	096.696 239-19	Marilia B S Gomes
28	MARIA ABREU	035 981 [illegible]	[illegible]
29	DAVI ERNANI SCHLAPPACH [illegible]	074 133 55 8-26	DAVI
30	Ariane S. Rodrigues	7.611 3.570 [illegible]	[illegible]
31	Emerson C. Michelin	723 681 019 34	
32	Patricia de Ferreira Oliveira	040 763 609 03	Patricia

Fls. 35
Visto

Cel Pinheirinho

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Suzi Imaginha Dalponte	029.250.289-73	Suzi
	Marina de Carvey	28135749	Marina
	Renata Demarchi	045.454.219-24	Renata
	Gloria [illegible]	374.104.379-72	[illegible]
	Rosely P. Franqueviski	7977[illegible]	R.P.S. CPF 797741 039 53

Fls. 36
Visto

Gaeche Novo Horizonte

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Maria Cirati M. de Souza	794.346	
01		739-68	
02	Sonia de Campos	03006128931	Sonia de Campos

Fls. 37
Visto

CMEI

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Marli Paterno Penteado	88162850953	M. Penteado
	Tatiani da Rosa	05494323960	Tatiani da Rosa
	Neusa Maria Conesso	97639532949	Neusa Conesso
	Joana A Ribeiro	04166421956	Joana A. Ribeiro
	Cristiane Zuchi Pereira	066.142.629	
	Paula P. S. Tavares		
	Eloisa Neal	08198537900	Eloisa neal
	Ana Maria Antunes Quirines	08134801919	Ana Mª Antunes Quirines
	Suile C. de Almeida	43.250.859-00	Suile

Fls. 38
Visto

1a sala

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Berenice Peregrinha da silva	620 194 149 53	Berenice da silva
2	Gelandi Soliz. Bandin	06455597223	Gelandi
3	Bruno dos Pumb	090.382.419.03	Bruno P.
4	Marie P. Brondi	00642542910	MPB.
5	Waldinei Rodrigues de Almeida	06247834993	Waldinei Rodrigues de Almeida

Fls 39
Visto

102

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Vera Lucia Morais Bueno	053813969 23	Vera L Mbueno INSS
2	Mariines Pinto de Oliveira	718399259 49	Mariines INSS
3	Edione de Andrade	032841385 51	Edione de Andrade
4	Denise Lessa Dias	051386098 12	Denise Dias
5	Elizaine Monteiro	035.183.559.16	Elizaine
6	Luca C. Marcon	028902819 19	
7	Sara Solete Betiatto	30558670-0	

Fls. 40
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o RegimeGeral da Previdencia Social e em consequencia a extinção do Intituto de Previdencia dos servidores Publico Municipal de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado;

Ordem	Nome Completo	Nº do CPF	Assinatura
	Adelina Cenedesi	840068110259	Adelina
	Deborah de Lima Lins	083.034.353-60	Deborah Lins
	Eliane Cavalcanti de Albuquerque	051.115.459-06	Eliane
	Cintaine Rafatto	05109251906	Cintaine Rafatto
	Maria A. B. Trevisan	574 9879 2915	Maria Trevisan
	Joana C. Spiguinn	101.084.849-42	Joana C Spiguinn
	MARILI PEZZETTO	01983590	Marili Pezzetto
	Liliane P. Paloski	028747139-20	Liliane P. Paloski

Fls. 41
Vist

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	[illegible]	52483800	
02	[illegible]	01456289	
03	[illegible]	05850603988	
04	[illegible]	29878[illegible]	
05	[illegible]	02401668996	
06	[illegible]	707072[illegible]	
07	[illegible]	9133355[illegible]	
08	[illegible]	00449463968	
09	[illegible]	62202[illegible]	
10	[illegible]	00127046[illegible]	
11	[illegible]	03225583952	
12	[illegible]	[illegible]	
13	[illegible]	70611877[illegible]	
14		15	
15	[illegible]	8[illegible]	
16	[illegible]	03038248916	
17	[illegible]	02886141982	
18	[illegible]	94118339[illegible]	
19	[illegible]	86579619[illegible]	
20	[illegible]	01614[illegible]	
21	[illegible]	02984[illegible]	
22	[illegible]	941.142.809-72	
23	[illegible]	068708149-10	
24	[illegible]	030.530.119.14	
25	[illegible]	051 5X27788	
26	[illegible]	700506099[illegible]	
27	[illegible]	0[illegible]	
28	[illegible]	00815210968	
29	[illegible]	7485[illegible]	
30	[illegible]	123126209 87	
31	[illegible]	941156469-72	
32	Ana Paula [illegible]	09[illegible]	Ana Paula

Fls. 42
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em reformar para o Regime Geral da Previdência Social, e em conseqüência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Ofelia Regina Silvalva Fundado	840184 229 91	Ofelia
02	Marisa de Souza de Oliveira	026064849 30	
03	Alessandra Brublin Theatrovicz	020 233 061-32	Alessandra Brublin Theatrovicz
04	Janine Cehrke Rezolle	013472270 44	
05	Noeli Bloch Machado	465 416 750 15	Noeli
06	Marilda Menezes	815561965 91	Marilda Menezes
07	Josi a Rossani	697 458 979 49	
08	Kilas C. Piolo	049373969 60	Piolo
09	Luciana da Silva	041.114.109-46	Luciana da Silva
10	Gianfaulo Z. Barbosa	056 432 190 06	
11	Jo Jose Nol. Coelho	084 199 579 30	
12	Fernando Mello	016 547 799 06	
13	Gabrielly Cristina Galvão	046 515 409 37	Gabrielly Galvão
14	Talita Bavasco	066689.829 48	
15	Ana Cristina Ida da Silva	110.092.209-18	
16	Damiana Lima da Silva	033 56 158 28	
17	Beatriz Cleberson	881-520 291 34	
	Donilli Fatima Debastiani	049 261 799 30	Donilli Debastiani

Fls. 43
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Geral. marques do Nascimento	706552109 00	
	NELSON ZORZAN	627797028 15	

Fls. 44
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Joanes da Graça de Medeiros	057759899 61	Joanes A.R.
	Cristina de Souza	045050159 01	Cristina
	Marcia Aparecida Bordeza Mello	069436499-14	Marcia Ap. Bordeza Mello

Fls. 45
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
01	Claudete Vasconcelos Bedin	931 104 309 53	Claudete V Bedin
02	Alexandre Fraga Kichel	008077919 03	Alexandre Kichel
03	Terezinha P. Lino	005602748 08	Terezinha P. Lino.
04	Antonio Schorr Brustolin	029.104.899 92	Antonio Brustolin.
05	Selma Rodrigues.	040032694 45	Selma Ro.
06	Ana Cleide R.B. Maia	037307699-10	Ana Cleide Maia
07	Iraite Maria Munaretto F. Santos	574947469 00	Iraite M.F. Santos
08.	Solete Fátima de Mattos	022978.148 44	
09.	Alcinio Gerhold	029.273.199 03	Alcinio Gerhold
10.	Mariana Inacia Costa	068599 149 04	
11	Juliane Cobado	081045x9-03	Juliane
12	Eleonir A. Bagnara	014990179 16	Eleonir A. Bagnara.
13	Reinaldo Rf. dos Santos	43138004	Reinaldo.

Fls. 46
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Aldo Carmen Dal Bosco	033853949 9	
	ADIR BEZ	718393869-34	
	Rodrigo José Correia	7.723.415-2	
	Maria Fuzinati L. Bernardo	033.484.499-50	
	Cristina Dalinowski	033.218.559-52	
	Suzeclei P. da Silva	033.28m.723-93	
	Miguel de Jesus Nunes	006.283.[illegible]	
	[illegible]	[illegible]	
	[redacted]	[redacted]	
	Gisiane Montanillo	050.29[illegible]-62	
	Juliane Vieira dos Santos	033.622.649-47	
	Amanda Montillo Carillo	042.043.[illegible]-01	
	Izilda Vieira	015.839.819-00	

Fls. 47
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Sidiane Odmolin de Mello	048F318F29-40	
2	Alyse da Silva	077810929.50	
3	Elyne Cordeiro Rezende	047931.629 96	
4	Rosane Gartner	033007-0581	
5	Alber Guilherme	92868241491	
6	Luciane Zini	98406012	

Fls. 48
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Canto

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

Ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
	Marilei Antunes Fonseca	052686469-00	
	Neusa Maria Reames Fedoce	022.402.229-25	
	Erica cafer de Souza	730 396 149 20	
	Gilson Tatione Peltroca	035 [illegible] 956	
	Cristiane C. Sirolomb HO	32125213	
	Jaqueline Sampaio Nunes	518560429-87	
	Luciane Pietro Lom	041379149-03	
	Elizabet Dutra	914.099.509-72	Elizabet
	Sandra Bortolatto	841418165.49	
	Maria Inês Heske	362.665.239-91	
	Glenda Rodrigues Mauk	12632029453	
	Sabrina Bortolatto	069-644-709-42	Sabrina Bortolatto

Fls 49
Visto

ABAIXO ASSINADO

Exmo Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu.

Os abaixo-assinados, servidores públicos do Município de Pato Branco, respeitosamente vem à vossa presença externar nossa vontade em retornar para o Regime Geral da Previdência Social, e em consequência a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Para firmar nossa vontade segue este abaixo assinado.

ordem	Nome completo	Nº do CPF	assinatura
1	Cleuso do Patrocínio Bário	88145780972	
2		977.683.859-49	
3	Rogiani Maria Toledo	1.187.745-0	Rog. Toledo
4	BRUNO VESSOLI	01778167096	Bruno
5	Sueli da Silva	85524334991	
6	Isolaire Tomaz	02911227956	
7	Kelly Bernardi Guimarães	02106227722	
8	Rejane Fátima Bário		
9	Solange Ap. Dalagnicola	05034571919	
10	José Marcelo Maciel	76187.304-00	
11		03876867941	
12	Marciano Battistoni	058.660.509-60	
13	Silvia Justus	855.599.039-49	
14	Elaine Ap. da Rosa	85520911	
15	Gustiane G. Popst Li	03881432	
16	Nauci Ap. de Oliveira	03888899132	
17	Linda mar Godoy Ferreira		
18	Maria Lucia Porto	4.188.148-8	
19	Claudia Cristina Rodrigues	71793917391	
20	Jenita Morais Rosa	00809150844	
21	Clemair Almeida		
22	Geremias P. da cruz	74662341949	
23	Honorato Pinheiro	941M144987	
24	Glauciane Dutra Antunes	941166289772	
25	Felicia Bertolini Colasso	21401327	
26	ARTHUR PAGLIARINI	00941208905	
27	Francieli Groto		
28	Adriana S. Arruda	00921663938	
29	Andressa dos Santos	089.663.009-95	
30	Mariano Oliveira machado	080.324.289 38	
31	Joquina Lucker	024.935.859-00	
32	João Zanin	781.441.599-34	
33	Rosalo Pacheco	03835581900	
34	Adilei Assistente a Educação	03860498908	
35	Joice Gil Figueiredo Lima	04206313913	
36	Rosyli Lotus Rossi de Siqueira	086.493.129-00	

Composições de Comissão (CE - Comissão Especial para exame da admissibilidade da PELOM)

Adicionar Composição de Comissão

Selecione o Período

CE: 19/04/2021 - 04/05/2021

Adicionar Participação em Comissão

Excluir Composição de Comissão

Participações em Comissão	Cargo	Titular?	Designação	Desligamento	Motivo	Observações
Romulo Faggion	Presidente	Sim	19 de Abril de 2021			
Claudemir Zanco	Relator	Sim	19 de Abril de 2021			
Marcos Junior Marini	Membro	Sim	19 de Abril de 2021			
Rafael Celestrin	Membro	Sim	19 de Abril de 2021			
Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera	Membro	Sim	19 de Abril de 2021			

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco

Fls. 51
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 251/2021-DK
Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 958/2021
Data: 22/04/2021 - Horário: 08:13
Administrativo

PATO BRANCO, 20 de abril de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3[1], tendo em vista a notícia na imprensa de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2021, de autoria da maioria dos vereadores, que insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, **SOLICITA** que:

-Encaminhe cópia da proposta e informe a fase de tramitação legislativa que se encontra.

Para cumprimento integral da presente **SOLICITAÇÃO**, confere-se o prazo de **10 (dez) dias úteis,** a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada[2] via e-mail para esta 1ª PROMOTORIA da Comarca de Pato Branco (patobranco.1prom@mppr.mp.br).

Descrição da Apuração: Acompanhar e fiscalizar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do **Município de Pato Branco,** especialmente quanto às providências legislativas relacionadas à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

SILVANA CARDOSO LOUREIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: legislativo@patobranco.pr.leg.br, protocolo@patobranco.pr.leg.br
Pato Branco - PR

1 https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:18610235746665::NO:::

2 O expediente pode ser encaminhado **via e-mail** consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta (**patobranco.1prom@mppr.mp.br**).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

ATA Nº 02/2021

REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Aos vinte e dois dias do mês de abril de 2021, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores Claudemir Zanco - PL, Marcos Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV, Rafael Celestrin PSD, Romulo Faggion - PSL, e os respectivos assessores parlamentar, para tratar de assuntos de interesse da Comissão Especial para exame da admissibilidade da PELOM 02/2021. O presidente Romulo Faggion, fez abertura da reunião, agradeceu a presença de todos e sugeriu aos demais membros organizarem reuniões para debater o assunto. Vereador Claudemir Zanco, concordou e sugeriu que seja feita a primeira votação do Projeto e logo em seguida abrir os debates para ganhar tempo em relação aos prazos, pois a casa recebeu Oficio n° 251/2021 DK, no qual o Ministério Público exige que seja "Encaminhado cópia da proposta e informe a fase da tramitação legislativa que se encontra", em relação a tramitação deste Projeto. Os vereadores posicionaram-se favoráveis a sugestão bem como realizar a primeira votação na semana que vem, possivelmente na quarta-feira dia 28 de abril de 2021. Também acordaram em oficializar alguns órgãos e pessoas para se fazerem presentes na segunda dia 26 de abril após a sessão ordinária da Câmara, para abrir os debates sobre a PELOM e os demais assuntos pertinentes.
Por fim, o Presidente agradeceu a todos os presentes. Sem mais para o momento, eu, Thais Fernanda Nunes, assessora parlamentar, lavrei a presente ata, a qual segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Pato Branco, 22 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Presidente da Comissão

Thais Fernanda Nunes
Assessora Parlamentar

Claudemir Zanco
Vereador – PL/ Membro

Marcos Marini
Vereador- Podemos/ Membro

Maria Cristina O. R. Hamera
Vereadora - PV/ Membro

Rafael Celestrin
Vereador - PSD/ Membro

RECEBIDO
Data 29/4/21 Hora
Assinatura
CÂMARA PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA PELOM

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1088/2021
Data: 03/05/2021 - Horário: 16:45
Legislativo - PCE 2/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021

EMENTA: Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

AUTOR: Claudemir Zanco-PL, Dirceu L. Boaretto-Podemos, Januário Koslinski-PSDB, Joecir Bernardi-PSD, Lindomar Brandão-DEM, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera – PV, Marcos Marini-Podemos, Thania M. Caminski-DEM, Rafael Celestrim-PSD, Romulo Faggion-PSL.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de abril de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco-PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A presente demanda apresentada pelos Vereadores abaixo assinados, justificam que considerando: A necessidade de reforma seguindo as mesmas regras de previdência social aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotadas pela União, regras estas, também, referendadas, pelo Governo do Estado do Paraná; Segundo dados, que a maioria dos estados brasileiros operam com déficit financeiro, evidenciando uma evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais direcionada aos inativos, em detrimento de pessoal ativo; A saúde financeira futura do sistema previdenciário municipal, bem como a possibilidade de garantia de aposentadoria aos novos beneficiários do PATOPREV; As informações contidas na Mensagem nº 26/2021, sobre projeção do déficit atuarial, equacionado pela aplicação de plano de custeio suplementar por prazo de 35 anos, chamado de plano de amortização, verifica-se que a não realização das reformas tornará o RPPS insustentável;

A matéria encontra-se apta para seu trâmite nesta Casa de Leis e após realizar a análise técnica, atendendo os aspectos constitucionais, legais e regimental.

Fls. 54
Visto

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria merece alguns reparos de ordem redacional, que poderão ser ajustados em sede de redação final pelo Departamento Legislativo, sem a necessidade de emendas para as correções. São elas:

- §8º, do art. 60-C:

A remissão de dispositivo consta da seguinte forma: "*com fundamento no disposto no inciso I, do §6º ou no inciso I, do §2º do art. 20*".

A remissão correta deve ser da seguinte forma: "*com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, deste artigo, ou no inciso I do § 2º do art. 60-D*";

- inciso IV, do art. 60-D:

Deve-se alterar a expressão "*na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*" para "*na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica*";

- inciso I, do §2º, do art. 60-D:

A remissão de dispositivo consta da seguinte forma: "*observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*".

A remissão correta deve ser da seguinte forma: "*observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e*";

- Art. 60-F:

Deve-se acrescentar uma vírgula após o termo Constituição Federal, citada na segunda oportunidade, o que fará mais sentido ao texto. Desta forma, o texto do dispositivo deve ser da seguinte forma:

"*Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no prazo máximo de 20 anos, conforme dispõe o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observados os seguintes critérios:*"

Fls. 55
Visto

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, a **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021**, opto por exarar parecer favorável a tramitação.

Pato Branco, 27 de abril de 2021.

Claudemir Zanco – PL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão Especial para exame da admissibilidade da PELOM, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Romulo Faggion – PSL
Presidente

Marcos Marini - Podemos
Membro

Rafael Celestrin-PSD
Membro

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera – PV
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

ATA Nº 02/2021

REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Aos três dias do mês de maio de 2021, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores Claudemir Zanco, Marcos Marini, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Rafael Celestrin, Romulo Faggion, e os respectivos assessores parlamentar, para tratar de assuntos de interesse da Comissão Especial para exame da admissibilidade da PELOM 02/2021. O presidente Romulo Faggion, fez abertura, agradecendo a presença de todos, logo após passou a palavra para o Relator, Vereador Claudemir Zanco, o qual emitiu parecer favorável, também explanou que será necessário poucos reparos redacionais no texto os quais serão feitos pelo legislativo da casa, em sede de redação final, sem necessidade de emendas para correções. Vereador Marcos Marini solicitou ainda que seja retirado do corpo do texto do parecer a menção em relação a Regularidade da Certidão do Município, pois segundo ele, não se faz necessário tal menção. Todos os vereadores posicionaram-se favoráveis ao parecer o qual segue assinado por todos.
Por fim, o Presidente agradeceu a todos os presentes. Sem mais para o momento, eu, Thais Fernanda Nunes, assessora parlamentar, lavrei a presente ata, a qual segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Pato Branco, 03 de maio de 2021.

Romulo Faggion
Presidente da Comissão

Thais Fernanda Nunes
Assessora Parlamentar

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Marcos Marini
Vereador - PODEMOS

Maria Cristina O. R. Hamera
Vereadora - PV

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

RECEBIDO
Data 3 / 5 / 21 Hora 17:22
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Fls. 57
Visto

Com aprovação em segunda votação, Legislativo terá como estabelecer alíquota do regime de previdência

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 2021, que insere e altera dispositivos com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi aprovada por dez votos a um, na sessão da segunda-feira (17), na Câmara Municipal de Pato Branco. A primeira votação ocorreu no dia 5 de maio.

A proposta foi elaborada pelos vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Boaretto (Podemos), Januário Koslinski (PSDB), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Marcos Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Rafael Celestrin (PSD), Romulo Faggion (PL) e Thania Caminski (DEM).

Voto contrário

O vereador Eduardo Albani Dala Costa (MDB) foi o único que votou contra a aprovação da emenda. Ele manteve o posicionamento, justificando que esse já é o terceiro fundo previdenciário criado no município e que os dois primeiros não deram certo. Ele é favorável ao retorno ao regime geral.

Eduardo destacou que já requereu ao Executivo um estudo sobre essa possibilidade, mas até o momento, de acordo com ele, ainda não obteve resposta para poder comparar as duas formas previdenciárias. "Ainda não vi com clareza a sustentabilidade do sistema previdenciário de Pato Branco", frisou.

Debate

Em defesa da aprovação da emenda, o vereador Claudemir Zanco (PL) disse que agora poderá ser feito o melhor para os servidores. "Na sequência vem as mensagens do Município para que o Legislativo possa debater a alíquota. Esperamos que venha a tabela para que possamos melhorá-la, se for possível, para não retirar o que é de direito dos servidores", destacou.

ASSESSORIA/CMPB



A aprovação em segunda votação ocorreu na sessão dessa segunda-feira (18)

Independente

O vereador Marcos Marini (Podemos) explicou que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 2021, traz de forma transcrita tudo que rege em relação a matéria.

"Assim, em qualquer momento que precisarmos alterar para mais ou para menos qualquer um dos indicadores, como por exemplo o tempo de contribuição, podemos fazê-lo de forma independente no município de Pato Branco. Anteriormente, na Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que reprovamos, o texto simplesmente remetia ao governo Federal, ou seja, qualquer alteração que o governo fizesse também valeria em nível municipal. Entendemos que agora sim a lei está mais concreta, de acordo com a Lei Federal, mas dá uma independência para que a Câmara de Vereadores, seja nesta legislatura ou nas próximas, quando for necessário, possa alterar os dispositivos legais", explicou.

Marini destacou ainda que "essa aprovação é apenas o primeiro passo. Agora, na sequência, abriremos a discussão maior em relação às alíquotas, questões complementares e todas as condições do fundo de previdência municipal".

Governador reforça pedido ao governo federal por equalização de juros para crédito rural

AEN

O governador Carlos Massa Ratinho Junior e o secretário de Agricultura e Abastecimento, Norberto Ortigara, apresentaram algumas demandas do setor agroindustrial paranaense nessa terça-feira (18) para a ministra de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Teresa Cristina. Entre as pautas estiveram liberação de crédito rural e recursos federais para a expansão das plantas do Estado diante do apetite das empresas em apostar na vocação agropecuária do Paraná.

O governador também apresentou o Banco do Agricultor Paranaense, programa que viabilizará meio bilhão de reais para alavancar a agricultura familiar e as pequenas cooperativas. Para isso, o Estado vai compensar o agricultor, por meio da Fomento Paraná, com o reembolso de até 3 pontos porcentuais do juro contratado junto às instituições financeiras que trabalham com crédito rural.

Esse contexto de novas políticas públicas e necessidade por crédito é puxado pela força natural do agronegócio no Estado, maior produtor de carnes do País e 3º maior exportador do agro brasileiro, e pela proximidade do reconhecimento internacional, pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), como área livre de febre aftosa sem vacinação. O "selo" será confirmado na semana que vem.

"Estamos vivendo um ótimo momento. O Governo do Paraná e os produtores entenderam que o trabalho conjunto favorece ainda mais o desenvolvimento das cadeias produtivas. Estamos apostando em novas plantas, em negócios sustentáveis, geração de energia limpa e geração de empregos. E viveremos um boom nos próximos anos. Por isso precisamos de equalização de juros para crédito rural e um ambiente ainda mais favorável para agricultores de qualquer tamanho", afirmou Ratinho Junior.

JONATHAN CAMPOS



Principal objetivo está na aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN 4/2021)

Entre as principais iniciativas está a necessidade de apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN 4/2021). A matéria prevê a recomposição dos R$ 2,5 bilhões que foram cortados para subvenção de operações do agro e ainda um acréscimo de R$ 1,23 bilhão para a mesma finalidade. "Essa é uma defesa em nome da economia do Paraná", disse o governador.

Aftosa

Ratinho Junior também convidou a ministra para participar da videoconferência organizada para o dia 27 de maio sobre o reconhecimento internacional como área livre de febre aftosa sem vacinação. O encontro deve reunir produtores, cooperativas, associações e federações que acompanharam e ajudaram a patrocinar esse pleito ao longo dos últimos anos.

O Paraná recebeu em março o parecer favorável do comitê técnico da OIE. Com o reconhecimento, o setor agropecuário vai garantir a abertura de novos mercados e atrair investimentos para as cadeias de suínos, peixe, frango, leite e pecuária bovina de corte. O status sanitário internacional permitirá ao Paraná praticamente dobrar as exportações de carne suína e alcançar mercados como Japão, México e Coreia do Sul, que pagam mais pelo produto com reconhecida qualidade sanitária.

"Estamos animados. O agronegócio paranaense tem Valor Bruto de Produção (VBP) na casa de R$ 120 bilhões. Representamos 34% do PIB do Estado e estamos vendo um movimento muito grande do setor por novos investimentos, o que gerará dividendos e empregos. Teremos a maior planta de abate de suínos da América do Sul, a maior maltaria do País e a maior fábrica de empanados e salsichas do mundo. Queremos dar continuidade a esse trabalho", acrescentou Norberto Ortigara.



Fls. 58
Visto

ÚLTIMA HORA

Copom eleva Selic pela segunda vez consecutiva, agora para 3,50% ao ano

Estadão Conteúdo

Em meio à segunda onda da pandemia de covid-19 no Brasil, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central decidiu nessa quarta-feira (5), por unanimidade, elevar a Selic, a taxa básica de juros, em 0,75 ponto porcentual, de 2,75% para 3,50% ao ano. Esse foi o segundo aumento consecutivo dos juros, na esteira da alta recente da inflação.

Com isso, o Brasil voltou a registrar uma das maiores taxas de juros reais (descontada a inflação) do mundo. Cálculos do site MoneYou e da Infinity Asset Management indicam que o juro real brasileiro está agora em 1,60% ao ano. O País tem o terceiro juro real mais alto do planeta, considerando as 40 economias mais relevantes.

Atualmente, o País só registra taxa real inferior às de Turquia (6,84%) e Indonésia (1,66%).

Dos 40 países avaliados, 33 mantêm atualmente juros reais negativos, em um ambiente econômico ainda pressionado pela pandemia.

No caso do Brasil, a alta recente de juros está ligada às preocupações do Banco Central com o avanço da inflação. O IPCA - a inflação oficial do País - fechou março com elevação de 6,10% no acumulado de 12 meses. Os preços de combustíveis e alimentos seguem afetando o índice.

Nesse cenário, a decisão desta quarta-feira era largamente aguardada pelo mercado financeiro. De um total de 68 instituições consultadas pelo Projeções Broadcast, todas esperavam pelo aumento da Selic para 3,50% ao ano.

Para o fim de 2021, as casas esperam desde uma Selic em 4,50% até um aumento dos juros a 6,50% ao ano.

Em documento divulgado nesta quarta, o BC também atualizou suas projeções para a inflação. No cenário básico, que utiliza câmbio variando conforme a Paridade do Poder de Compra (PPC) e juros do Relatório de Mercado Focus, o BC alterou a projeção do IPCA de 2021 de 5,0% para 5,1%. No caso de 2022, a expectativa foi de 3,5% para 3,4%.

O centro da meta de inflação perseguida pelo BC em 2021 é de 3,75%, com margem de 1,5 ponto (de 2,25% a 5,25%). A meta de 2022 é de 3,50%, com margem de 1,5 ponto (de 2,00% a 5,00%), enquanto o parâmetro para 2023 é de inflação de 3,25%, com margem de 1,5 ponto (de 1,75% a 4,75%).

Legislativo aprova emenda na Lei Orgânica para adequar previdência dos servidores

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou na sessão ordinária dessa quarta-feira (5), por dez votos a um, em primeira votação, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2 de 2021, que insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco (RPPS) às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A proposta foi assinada pelos vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Januário Koslinski (PSDB), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), Marcos Junior Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Rafael Celestrin (PSD), Romulo Faggion (PSL), Thania Maria Caminski Gehlen (DEM).

Segundo a proposta, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida do dispositivo que determina que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Também, que os servidores vinculados RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas: aos 62 anos de idade, se mulher; e aos 65 anos de idade, se homem. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades previstas no caput.

A proposta também assegura o direito de opção para o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência da referida Emenda à Lei Orgânica, que poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos: 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observando: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos parágrafos 2°e 3°. A Emenda também estabelece outros dispositivos.

Comissão especial

Durante a sessão, o relator da Comissão Especial para Exame da Admissibilidade da Proposta de Emenda da Lei Orgânica nº 2/2021, vereador Claudemir Zanco (PL), ocupou a tribuna da Casa de Leis para exarar parecer favorável à proposta.

Segundo a Comissão, a reforma é necessária para seguir as mesmas regras de previdência social aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) adotadas pela União e também referendadas pelo Governo do Paraná.



ASSESSORIA CMPB

Segundo o Legislativo, a reforma seguirá regras de previdência social adotadas pela União e também referendadas pelo Governo do Paraná

A Comissão também avaliou outros fatores para dar parecer favorável à matéria como dados de que a maioria dos estados brasileiros operam com déficit financeiro, evidenciando uma evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais direcionada aos inativos, em detrimento de pessoal ativo; a saúde financeira futura do sistema previdenciário municipal, bem como a possibilidade de garantia de aposentadoria aos novos beneficiários do Patoprev; e a projeção do déficit atuarial, equacionado pela aplicação de plano de custeio suplementar por prazo de 35 anos, chamado de plano de amortização, o que levou o Legislativo a crer que a não realização das reformas tornará o RPPS insustentável.

Voto contrário

O único que votou contra a Proposta de Emenda da Lei Orgânica nº 2/2021 foi o vereador Eduardo Albani Dala Costa (MDB).

Ele explicou seu posicionamento destacando que preferiu permanecer com o voto contrário porque aguardou uma sinalização do Executivo Municipal em relação aos custos e a apresentação de estudos sobre a questão, para análise. Como não houve manifestação do Executivo, optou pelo voto contrário.

Assembleia aprova projeto do Governo de auxílio emergencial para empresas

AEN

A Assembleia Legislativa do Paraná aprovou nessa quarta-feira (5) em primeira e segunda votações, e na redação final, o projeto de lei do Executivo que cria um auxílio emergencial para microempreendedores individuais (MEIs), pequenas e microempresas afetadas pela pandemia de Covid-19. O projeto segue para a sanção do governador Carlos Massa Ratinho Junior. A lei também precisa ser regulamentada para que os beneficiários possam acessar os valores.

Com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná (Fecoop), o Governo do Estado vai destinar quase R$ 60 milhões para socorrer cerca de 87 mil empresas dos segmentos mais atingidos pela pandemia. Pequenas e microempresas cadastradas no Simples Nacional em oito segmentos receberão R$ 1.000. Já os microempreendedores individuais (MEIs) de seis setores terão direito a R$ 500.

Uma emenda foi incluída no projeto original. O texto retira a exigência de certidões que deveriam ser apresentadas pelos empresários, o que deve simplificar a análise dos pedidos de crédito e renegociações junto aos bancos.

Agora, o Poder Executivo regulamentará as formas para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial. As pessoas jurídicas terão o prazo de 60 dias para adesão ao programa, a partir da publicação do Decreto de Regulamentação da lei.

Parcelas

Serão quatro parcelas de R$ 250 para microempresas paranaenses de transporte rodoviário de passageiros; organização de eventos, exceto culturais e esportivos; restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas; atividades esportivas; atividades artísticas, criativas e de espetáculos; aluguel de objetos pessoais e domésticos; atividades de recreação e lazer; e comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados.

Para receber o auxílio, é preciso ter inscrição estadual ativa e comprovar faturamento ou declaração no PGDAS-D no valor de até R$ 360 mil durante o ano de 2020. Elas devem ter registro em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias.

Já os MEIs dos segmentos de restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas; atividades esportivas; organização de eventos, exceto culturais e esportivos; atividades artísticas, criativas e de espetáculos; aluguel de objetos pessoais e domésticos; atividades de recreação e lazer; agências de viagens e operadores turísticos; e atividades fotográficas e similares receberão duas parcelas de R$ 250.

Crédito

O projeto de lei também prorroga por 120 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Regularidade de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual (Cadin), para fins de operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas no âmbito do Estado do Paraná.

Fls. 59
Visto

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá

Fls 60
Visto

aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e

Fls 61

um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

Fls
Visto

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Fls 63
Visto

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64

Ofício nº 186/2021-DL

Pato Branco, 19 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, para conhecimento, cópia da **Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021,** que insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272-1512
http://www.patobranco.pr.leg.br / legislativo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 65

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 66

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 61

de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
6

da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69

cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO II-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório da pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular de cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos da idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos **I** e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso **I**.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso III do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

Jocoir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gohlen
2ª Secretária

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021. UASG Nº 987693. PROCESSO Nº 408/2021. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: 08 de JUNHO de 2021. Abertura da Sessão: 09h00 horas. Local: www.gov.br/compras/pt-br. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek que o presente instrumento subscreve e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, tornam público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº, 27/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo n.º 408/2021, objetivando a implantação de REGISTRO DE PREÇOS para futura eventual aquisição de mudas de árvores, flores, grama esmeralda, adubos, fertilizantes e vasos, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, que será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal nº 38/2020, Decreto Municipal nº 008/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, Decreto Municipal nº 43/2007, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame no site www.gov.br/compras/pt-br. A sessão de processamento do Pregão será realizada eletronicamente no site: www.gov.br/compras/pt-br, iniciando-se no dia 08/06/2021 às 09h00 horas e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. **INFORMAÇÃO/EDITAL:** O Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2021 completo encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Licitação do Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 ás 11h30 e das 13h00 ás 17h00, E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, Portal Transparência do Município ou pelos sites www.mariopolis.pr.gov.br, na aba licitações – Pregão Eletrônico e www.gov.br/compras/pt-br - UASG Nº 987693, Mariópolis/PR, 19 de Maio de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESCISÃO CONTRATUAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2021. PREGÃO ELETRÔNCO Nº 9/2021. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.995.323/0001-24, com sede na Rua Seis, nº 1030, Centro, Mariópolis, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 455.843.679-00, portador da CI/RG nº 3.309.583-9 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 1183, centro, CEP 85.525-000, na cidade da Mariópolis, estado do Paraná e de outro a empresa Fernando Martins Pedro e Cia Ltda, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 1678, Bairro Cruzeiro, CEP: 89.990-000, na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 26.360.058/0001-81 e Inscrição Estadual sob o nº 25815393-8, doravante designada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Fernando Martins Pedro, portador do CI/RG nº 3.839.029 SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 045.278.979-69, tem entre si, justo e acertado, a RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2021-GP, objeto do PREGÃO SRP N. 9/2021, conforme adiante segue. CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica Rescindido, o Contrato/Ata de Registro de Preços nº 32/2021, conforme protocolo feito pela empresa o pedido se embasa nos fatos supervenientes surgidos após a assinatura da ata de registro de preços. Esclarecem ainda, que a presente rescisão é celebrada sem qualquer modalidade de ônus a qualquer das partes mencionadas. Assim sendo, as partes dão por rescindido o contrato em menção, dando-se mutuamente quitação plena, geral e irrevogável, nada mais podendo reclamar uma da outra, seja a que título for, no presente ou no futuro. CLÁUSULA SEGUNDA. A presente rescisão amigável do contrato é firmada com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. CLÁUSULA TERCEIRA. As partes elegem o foro da comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, para dirimirem eventuais dúvidas que possam surgir atinentes à rescisão ora efetivada, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E assim, por estarem certas e ajustadas, assinam o presente instrumento, em 03 (três) Vias de igual teor e forma, na presença de 02 (dois) testemunhas que a tudo assistiram e tiveram conhecimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Mariópolis, 19 de Maio de 2021. Município de Mariópolis - Contratante. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

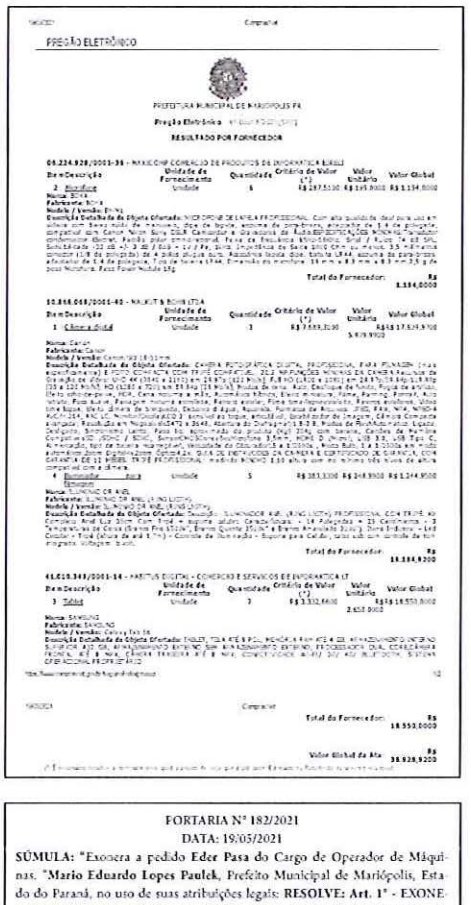


PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS PR

Pregão Eletrônico

RESULTADO POR FORNECEDOR



PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS PR

Pregão Eletrônico

RESULTADO POR FORNECEDOR

PORTARIA Nº 182/2021

DATA: 19/05/2021

SÚMULA: "Exonera a pedido **Eder Pasa** do Cargo de Operador de Máquinas. "**Mario Eduardo Lopes Paulek**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais: **RESOLVE: Art. 1º** - EXONERAR a pedido o Servidor Municipal **Eder Pasa**, portador do RG nº 8632977-8, do Cargo de Operador de Máquinas, a partir desta data, conforme Protocolo Nº 000491/05/2021; **Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 19 de maio de 2021. **MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 41

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art.31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professorque comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Câm. Mun. de Pato Branco Fls. 42

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do*caput*será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o§ 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o§ 2º do art. 201 da Constituição Federale serão reajustados:

I - de acordo com o disposto noart. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 43

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103,de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federale será reajustado:

I - de acordo com o disposto noart. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 44

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E.Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dosarts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

JOECIR BERNARDI
Presidente

CLAUDEMIR ZANCO
Vice-Presidente

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
1ºSecretário

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
2ªSecretária

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:8BCA096B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2021. Edição 2267
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PELOM 2/2021 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Ementa:
Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Apresentação: 16 de Abril de 2021
Data Fim Prazo (Matéria): 4 de Maio de 2021
Processo: 2 / 2021
Protocolo: 926/2021 **Data Entrada:** 16 de Abril de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Dirceu Luiz Boaretto
Januário Koslinski
Joecir Bernardi
Lindomar Rodrigo Brandão
Marcos Junior Marini
Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Rafael Celestrin
Romulo Faggion
Thania Maria Caminski Gehlen
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Promulgada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 5 de Maio de 2021
17 de Maio de 2021
19 de Maio de 2021
Data da última Tramitação: 19 de Maio de 2021
Última Ação: Promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7892, de 20 de maio de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/5/2021. Edição nº 2267.
Matéria Anexada: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1 de 2021 **Data Anexação:** 16 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer da Comissão Especial nº 2 de 2021 **Data Anexação:** 3 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24, de 19 de maio de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC7

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco